



"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado"

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Número do Ato:** 7308

**Data do Ato:** segunda-feira, 2 de Fevereiro de 1998

**Ementa:** Reorganiza o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

## **LEI Nº 7.308 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1998**

### **Reorganiza O Conselho Estadual De Educação E Dá Outras Providências.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, órgão colegiado da estrutura da Secretaria da Educação, representativo da sociedade na gestão democrática do sistema estadual de ensino, com sede nesta Capital, autonomia técnica e funcional, tem por finalidade disciplinar as atividades educacionais do ensino público e particular no âmbito do sistema estadual, exercendo funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação compõe-se de 24 (vinte e quatro) membros, nomeados pelo Governador do Estado, a serem escolhidos entre brasileiros, residentes no Estado, de notório saber e experiência em matéria de educação.

§ 1º - Dos membros escolhidos para compor o Conselho Estadual de Educação, 40% (quarenta por cento) recairão, obrigatoriamente, entre os indicados em lista tríplice, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às suas áreas de atuação.

§ 2º - Atendidos os requisitos de qualificação exigidos para os titulares, o Governador nomeará 12 (doze) Conselheiros Suplentes, que serão convocados para substituir aqueles que se licenciarem ou estiverem impedidos.

§ 3º - Nos afastamentos temporários de membro titular, por período igual ou superior a trinta dias, o Presidente convocará o suplente, observando os vínculos de sua área de atuação e o sistema de rodízio.

§ 4º - Em caso de vacância, o Governador do Estado nomeará o substituto, respeitando o disposto no caput e parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Educação:

I - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;

II - deliberar e emitir parecer sobre assuntos da área educacional ou correlatos, por iniciativa de seus membros, quando solicitado por entidades interessadas ou pelo Secretário da Educação;

- III - analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito de sua competência e jurisdição;
- IV - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Governador do Estado;
- V - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, demais Conselhos de Educação e com instituições educacionais públicas e privadas;
- VI - exercer, nos termos da Constituição do Estado da Bahia, a função deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva do Sistema Estadual de Ensino;
- VII - baixar normas sobre autorização, reconhecimento e credenciamento de estabelecimentos educacionais integrantes do sistema de ensino;
- VIII - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos e as instituições de educação superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino;
- IX - estabelecer normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, nos termos da legislação em vigor;
- X - aprovar estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino superior estaduais e municipais;
- XI - fixar normas para aprovação de regimentos de estabelecimentos escolares de educação básica e profissionalizante;
- XII - exercer outras competências que lhe forem conferidas pela legislação em vigor ou estabelecidas no seu Regimento Interno;
- XIII - delegar competências no âmbito de suas atribuições.

§ 1º - Os atos e resoluções aprovados em Plenário que fixem doutrinas, normas de ordem geral e obrigações para o Poder Público, deverão ser homologados pelo Secretário da Educação.

§ 2º - Na área da educação superior, as deliberações de autorização de funcionamento, credenciamento e reconhecimentos de universidade ou instituição não universitária, de reconhecimento de cursos e habilitações e de autorização prévia de cursos oferecidos por instituição não universitária ou por universidade apenas autorizada, serão tornadas efetivas mediante atos do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Educação funcionará em Plenário, Câmaras e Comissões, a serem detalhadas no seu Regimento Interno.

§ 1º - Cada Câmara e Comissão será presidida por um dos Conselheiros, escolhido por seus pares, para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º - Nenhum Conselheiro participará de mais de uma Câmara ou Comissão, e o número de integrantes de cada uma delas não poderá ser igual ou superior à maioria absoluta do Plenário.

Art. 5º - O Conselheiro terá mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 6º - O Conselho será renovado em 50% (cinquenta por cento) de seus membros, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Na primeira composição, após a entrada em vigor desta Lei, metade dos seus membros serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos.

Art. 7º - A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e seu exercício terá prioridade sobre qualquer outra função ou cargo público.

Art. 8º - O Conselheiro terá direito, na forma da Legislação pertinente, à gratificação de presença pelo comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário, Câmaras e Comissões, observado o limite máximo de 12 (doze) por mês.

Parágrafo único - Quando residir no interior do estado e se deslocar para as reuniões realizadas na capital, ou ainda quando em viagem a serviço do órgão, o Conselheiro fará jus à percepção de diárias e transporte.

Art. 9º - As normas de funcionamento e administração do Conselho, bem como as atribuições dos seus membros, serão definidas em Regimento Interno, aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 10 - O Conselho Estadual de Educação será presidido por Conselheiro eleito por maioria absoluta de seus pares, juntamente com o Vice-Presidente, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 11 - Ficam extintos, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta Lei, os mandatos dos atuais membros do Conselho Estadual de Educação.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a praticar, no prazo de 90 (noventa) dias, os atos regulamentares e regimentais que decorram do disposto nesta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Delegada nº 46, de 03 de maio de 1983, e os arts. 90 a 94, da Lei nº 2.463, de 13 de setembro de 1967.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 02 de fevereiro de 1998.

***ANTONIO HONORATO***  
***Governador em exercício***

Pedro Henrique Lino de Souza  
Secretário de Governo  
Edilson Souto Freire  
Secretário da Educação